

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2023.

Apensados: PL 1117/2023 e PL 2865/2023.

Dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos - Lei Jóias da Arábia.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Pedro Paulo, o Projeto de Lei nº 1.055, de 2023, dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço (CASP), para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Foram apensados ao projeto principal dois projetos de lei de matéria correlata, a saber:

- **PL 1117/2023**, de autoria do deputado BETO PRETO, que proíbe o recebimento de presentes, doações e ofertas por servidores públicos, integrantes da Administração Pública, Autoridades Governamentais, autoriza o recebimento por entes governamentais e dá outras providências; e
- **PL 2865/2023**, de autoria do deputado GERLEN DINIZ, que dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e



hospitalidades por agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.055, de 2023 e seus apensados têm como mérito central estabelecer regras objetivas para o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos. A normatização do tema e a harmonização das regras a todos os poderes e entes federativos são questões necessárias e urgentes, tendo em vista a existência de regras esparsas e infralegais aplicáveis a alguns poderes e entes federativos e a completa inexistência de parâmetros em outros. Ademais, os projetos lidam com a problemática do recebimento de presentes por autoridade e chefes de estado no âmbito das relações internacionais, algo que tem sido objeto de polêmicas em governos de diferentes espectros ideológicos.

O objetivo dos projetos é estabelecer parâmetros de conduta, aplicáveis a todos os agentes públicos, incluindo os agentes políticos, condizentes com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A subjetividade e ausência de parâmetros de conduta no âmbito da administração pública tende a gerar grandes assimetrias, inviabilizar iniciativas positivas e dificultar a responsabilização de partícipes de atos ímprobos.

Dessa forma, as três proposições, a original e duas apensadas, foram acolhidas em quase sua totalidade no substitutivo anexo, com alguns refinamentos e devidas adaptações textuais necessárias para a compatibilização de todas as ideias propostas. Foram acrescentados, também, dispositivos que partem da premissa de que os atos públicos devam ser transparentes e de as regras devem ser exequíveis aplicadas a todos, sem qualquer distinção.



Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projeto nº 1.055, 1.117 e 2.865, todos de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **ADRIANA VENTURA**

Relator

Apresentação: 22/12/2023 16:04:04.463 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1055/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232583207400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2023

Apensados: PL 1117/2023 e PL 2865/2023.

Dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos de todos os poderes e entes federativos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- agente público - o agente político, o servidor público e todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, por nomeação, por designação, por contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades públicos de qualquer dos poderes ou entes federativos;

II-presente - bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido, na condição de agente público, de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe ou que não configure brinde ou hospitalidade;

III-brinde: item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual; e



IV-hospitalidade: oferta de serviço ou despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos, feiras ou atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considera-se item de baixo valor econômico aquele com valor menor do que 2% (dois por cento) do teto remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º É vedado o recebimento de presentes por parte de agentes públicos.

§ 1º Em situações em que for inviável a recusa ou devolução do presente em virtude de cordialidade, cortesia ou diplomacia, os itens deverão ser, obrigatoriamente, doados ao acervo público correspondente ao respectivo poder ou esfera governamental, conforme regulamentação própria.

§ 2º É admitido o recebimento de brindes por agentes públicos.

Art. 4º As hospitalidades poderão ser custeadas, no todo ou em parte, por agente privado, observados os interesses institucionais do órgão ou da entidade e respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do Poder Público.

§ 1º Os itens de hospitalidade devem ser:

I - diretamente relacionados com os propósitos legítimos do órgão ou da entidade;

II- ofertados em circunstâncias apropriadas de interação profissional; e

III- de valor compatível, na hipótese de as hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições.

§ 2º O custeio de itens de hospitalidade será feito por meio de:

I - pagamento direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou



II - valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, é necessário que o pagamento seja autorizado pela autoridade competente e sejam respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 5º Os itens de hospitalidade recebidos por agentes públicos e os presentes recebidos nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei deverão ser divulgados nos sites dos órgãos e entidades, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 8º da Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **ADRIANA VENTURA**

Relatora

